



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 738500/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
INTERESSADO: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 531/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei de Licitações em juízo de admissibilidade. Falta de elementos novos. Manutenção da decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por LM Services Ltda. em face do Despacho n.º 1905/25, proferido nos autos n.º 642464/25, pelo qual deixei de conhecer Representação da Lei de Licitações, rejeitando pedido de concessão de cautelar.

No referido expediente, a Recorrente (então Representante), reportou supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 31/25¹, promovido pelo Município de Iguaçu. A seu juízo, houve irregularidade na previsão de tratamento prioritário a empresas de pequeno porte e microempresas da região. O próprio fundamento legal que embasa tal benefício seria contraditório, ao permitir que o certame se desenrole sem efetiva participação de ao menos 3 microempresas ou empresas de pequeno porte que possam atender às condições exigidas, bastando as respectivas existências na região delimitada. Estes os termos do art. 2º, § 3º, da Lei Municipal 18/2023:

¹ Destinado à contratação de empresa especializada em serviços turísticos, para realização de viagem rodoviária no período de 15 a 17 de outubro de 2025, abrangendo transporte coletivo com seguro de viagem, hospedagem, alimentação, ingressos para atrações turísticas e acompanhamento de guia credenciado, conforme convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Turismo. Ao certame, foi atribuído o valor máximo de R\$ 74.304,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Municipal, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

[...]

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência local ou região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo. Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais e que seja dada ampla divulgação do certame pela Administração através dos meios de comunicação.

Como resultado, a única empresa regional a participar do certame sagrou-se vencedora, em detrimento da Recorrente, que teria apresentado proposta mais vantajosa.

De acordo com seus dizeres, o Despacho merece reparo, já que partiu de pressuposto equivocado ao sustentar que houve participação, no certame, de 3 empresas localizadas na região.

Acrescenta que outro argumento utilizado na decisão recorrida, o de que houve diferença ínfima entre os valores das propostas da Recorrente e da microempresa vencedora, em nada altera a ofensa à competitividade promovida pelo Município de Iguaçu.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Respeitosamente, não foram apresentados argumentos que levem à revisão da decisão recorrida. Essencialmente, a Recorrente repete as alegações expostas na peça inicial da Representação da Lei de Licitações.

Primeiramente, destaco que o valor atribuído ao certame, de R\$ 74.304,00, respalda a realização de licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, já que inferior ao patamar máximo delimitado pela Lei Complementar n.º 123/06², de R\$ 80.000,00.

Além disso, como sustentei no Despacho recorrido, foram respeitados os requisitos do Prejudicado n.º 27³.

O Município justificou, no [Estudo Técnico Preliminar](#), a adoção da regionalização (processo 642464/25, peça 18, pp. 9 a 11). Reproduzo parte das menções feitas no referido documento:

6.7.4 Porém, essa restrição deve observar:

a) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado:

I. O objeto em análise demanda execução integrada e coordenada em prazo limitado, abrangendo transporte rodoviário, hospedagem, alimentação, ingressos e serviços de guia credenciado, todos prestados de forma contínua e sem possibilidade de interrupção. Trata-se de serviço que exige logística precisa, cumprimento rigoroso de horários e pronta resposta a imprevistos, de modo a garantir a plena execução do roteiro da viagem.

II. Embora não se trate de serviço essencial, a viagem possui natureza pontual e inadiável, com datas definidas (15 a 17 de outubro de 2025), programação previamente estabelecida, beneficiários identificados e expectativa social elevada quanto à sua realização. Qualquer falha ou

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

³ É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso comprometeria não apenas a execução técnica, mas também o impacto social e institucional esperado, frustrando a política pública e prejudicando a imagem do município.

III. A proximidade geográfica dos fornecedores é, portanto, fator determinante para assegurar a eficiência da execução, reduzir riscos e garantir a pontualidade e a qualidade na entrega. A contratação de empresas regionais possibilita resposta imediata a imprevistos, menor custo logístico, maior facilidade de fiscalização e maior segurança na execução, assegurando que a viagem ocorra conforme o planejado e atinja plenamente seus objetivos.

[...]

6.7.5 Programa Paraná Mais Viagem e a Sustentabilidade Econômica Estadual

6.7.5.1. Além das peculiaridades operacionais do objeto, soma-se um aspecto de relevância estratégica: os recursos destinados à execução da viagem são oriundos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Turismo (SETU), no âmbito do Programa Paraná Mais Viagem. Trata-se, portanto, de verba estadual cuja aplicação dentro do próprio território paranaense potencializa o retorno econômico e social do investimento público.

Com essas explicações, pude entender que a opção pela restrição geográfica não foi genérica ou superficial. O Município apresentou razões técnicas, que envolvem a operacionalidade do objeto licitado: por natureza, a realização de viagens turísticas exige conhecimento dos locais. Foram acrescentadas justificativas de desenvolvimento social local, consentâneas ao atendimento do programa de governo que originou o objeto licitado, denominado “Programa Paraná Mais Viagem”.

Trata-se de política de fomento ao turismo regional. Há coerência, a meu sentir, na restrição da licitação a agências de viagens locais, área de foco do referido programa.

Ao contrário do que sustentou a Recorrente, o Despacho recorrido não se imiscuiu na participação ou não de três microempresas ou empresas de pequeno porte regionais no certame. O que afirmei foi o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, a Representante apenas diz que a lei dispensa que haja 3 fornecedores locais, mas não menciona que, no certame, inexistiam 3 fornecedores na região hábeis a conceder o objeto a ser contratado.

O Representado confirma que há mais de 3 fornecedores na região, que envolve mais de 70 Municípios do Norte Central Paranaense, dentre os quais Londrina e Maringá, Municípios de grande porte (peça 18, p. 11).

O ponto central foi a existência regional de 3 fornecedores capazes de atender o objeto licitado. A participação de licitantes é imprevisível ao Município no momento da elaboração do certame. Nesse sentido, o Município demonstrou, mesmo no ETP, que há mais 3 microempresas e empresas de pequeno porte capazes de atender aos requisitos do edital na região.

Quanto ao argumento do Despacho impugnado, de que a diferença entre as propostas da Recorrente (R\$ 68.400,00) e da licitante a quem o objeto foi homologado (R\$ 68.496,00) tiveram diferença irrisória (menos de cem reais), buscou-se reforçar que não houve prejuízo à competitividade.

Assim, considerando que a Agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, descabido o provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1905/25, proferido nos autos n.º 642464/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1905/25, proferido nos autos nº 642464/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente